



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13603.001045/2001-43
SESSÃO DE : 18 de fevereiro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.152
RECURSO Nº : 126.156
RECORRENTE : METFORM S.A.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

IPI – CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

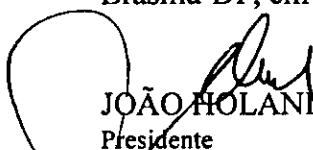
As telhas de aço, onduladas e trapezoidal, mesmo pintadas, destinadas à construção de telhados ou fechamentos laterais de construção, constituindo-se em elemento estrutural e de acabamento de edificações, classificam-se no código NCM 7308.90.90.


O produto denominado steel deck, classifica-se no código NCM 7308.90.90 por tratar-se de um painel de aço, executado segundo um projeto específico de engenharia, que é utilizado para a execução de lajes sobre vigas de estruturas metálicas e que após a cura do concreto, se incorpora como elemento estrutural da laje, não sendo mais removido, não pode ser considerado como uma armação pronta, mas estrutura autoportante que se integra ao concreto, logo, fica fazendo parte integrante da própria construção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de fevereiro de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDRÉA KARLA FERRAZ. Fez sustentação oral o advogado MARCELO BRAGA RIOS, OAB 77838/MG.

RECURSO Nº : 126.156
ACÓRDÃO Nº : 303-31.152
RECORRENTE : INSTITUTO DE PATOLOGIA NORTE DO PARANÁ
S/C. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

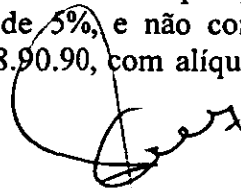
RELATÓRIO

Adoto na íntegra o relatório da decisão recorrida:

“Trata o presente processo de exigência tributária consubstanciada em auto de infração formalizado às fls. 10/17, com demonstrativos de fls. 18/33, lavrado contra a empresa em epígrafe, com valor do crédito tributário exigido no importe de R\$ 1.967.125,19, conforme o discriminado à fls. 10.

Nos termos da DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS) (fls. 11/17), a autuação decorreu de a Fiscalização ter apurado a falta, pelo estabelecimento fiscalizado, do lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) referente à realização de saídas de “telhas trapezoidais” (fls. 12/14), “telhas pintadas” (fls. 14/15) e do produto denominado steel deck (fls. 15/17), todas com erro de classificação fiscal e conseqüente aplicação de alíquota do imposto menor que a devida.

No TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL de fls. 35/43 estão historiados os procedimentos e apurações efetuados pelo autuante que ensejaram seu entendimento no sentido de que: 1) as telhas onduladas, trapezoidais e pintadas industrializadas pela fiscalizada classificavam-se, respectivamente, sob os códigos fiscais 7210.41.10; 7210.49.10 e 7210.70.10 da Tabela de Incidência do IPI aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996 (TIPI/96), todos com alíquota do IPI no percentual de 5%, e não sob a codificação utilizada pela empresa: 7308.90.90, com alíquota zero; 2) o produto industrializado pela fiscalizada com a denominação steel deck classificava-se sob o código “ex 01” da subposição 7308.40.00 da TIPI/96, com IPI à alíquota de 5%, e não como praticara a fiscalizada: sob a codificação 7308.90.90, com alíquota zero.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.156
ACÓRDÃO Nº : 303-31.152

Às fls. 44/149, constam levantamentos fiscais e documentos que arrimam a exação.

Irresignada, a autuada apresentou impugnação de fls. 152/165, instruída com documentos apensados às fls. 166/251, na qual teceu arrazoado resumido consoante o exposto a seguir:

“asseverou que os produtos ora em questão por ela fabricados classificavam-se na subposição 7308.90.90 – “Outros”, uma vez que se referiam a partes de construção feitas de aço que não se enquadravam em qualquer das subposições específicas da posição 7308;

- mencionou que, no tocante às telhas de aço, havia de longa data o entendimento firmado de que elas constituíam elemento de construção civil, o que justificava a sua classificação no código 7308.90.90. Nessa linha, aduziu que “desde a Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, as telhas de metais ferrosos gozam de benefícios fiscais, tendo sido especificamente identificadas como tal em ato do Ministro de Estado da Fazenda, que as enquadrava na isenção destinada aos componentes de construção civil, como se vê da Portaria nº 146, de 3/3/78” (fl. 155, negritos originais). Transcreveu, às fls. 155/156, parte dessa portaria que considerou pertinente à sua expensão;

- salientou que o seu entendimento encontrava-se amparado “pela própria Administração Tributária Federal, ao emitir o Parecer Normativo CST (NBM) nº 843/75, enquadrando as telhas de aço galvanizado na posição 7321.99.00 (TIPI/73) que corresponde à atual posição 73.08.90.90 adotada pela Impugnante. É o que se vê da resposta à Consulta nº 10990046023/90-95, proferida pela Superintendência da Receita Federal da 8ª Região Fiscal (Doc. Anexo nº 3), em que se classificaram as telhas de aço galvanizadas na antiga posição 73.08.90.99.00 (TIPI/88) que corresponde à atual posição 73.08.90.90” (fl. 156, negritos originais);

- citou outros posicionamentos administrativos, proferidos nos processos 10880.046024/90-58 e 10880.046026/90-83, cogitados como arrimadores da classificação das telhas de aço galvanizado na posição 7308;

- destacou que “a própria Administração Fiscal de Contagem da qual se origina o presente Auto de Infração, já teve oportunidade, no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.156
ACÓRDÃO Nº : 303-31.152

passado, de examinar a questão e manifestar-se a respeito, fazendo-o, no mesmo sentido ora defendido pela Impugnante. Com efeito, em Processo de interesse da Codeme Engenharia Ltda. (13603.000550/93-08) foi expedida decisão que caracterizou as telhas de aço galvanizadas na posição 7308.909900, que corresponde atualmente à posição 73089090” (fls. 158, negritos originais). Transcreveu, então, trecho do referido processo, salientado, a seguir, que as telhas ali mencionadas eram exatamente “o mesmo produto objeto da presente autuação, porquanto, fabricadas no mesmo local, com o mesmo maquinário e pelo mesmo processo, já que a ora Impugnante absorveu a linha de produção da Codeme Engenharia Ltda., empresa da qual é subsidiária. Fica, assim afastada qualquer dúvida sobre a identidade das referidas telhas com aquelas que a própria DRF de Contagem decidiu classificar na atual posição 73089090” (fls. 158);

-relativamente ao produto denominado steel deck, argumentou que “se submete exatamente ao mesmo processo industrial de perfilação e diferenciam-se das telhas apenas quanto à aplicação como estrutura auto-portante para laje de concreto, cabe ressaltar que não pode ser classificado na posição 73.08.40.00, uma vez que nesta posição estão enquadradas apenas as armações prontas para estruturas de concreto armado ou argamassa armada, ao passo que o ‘steel deck’ constitui outro produto, completamente distinto na sua funcionalidade, que é executado segundo um projeto de engenharia, como forma auto-portante que incorpora-se à laje de concreto (Doc. Anexo nº 7), não sendo retirado como as armações prontas para concreto armado” (fls. 158/159, negritos originais);

- requereu, caso necessário, a realização de perícia técnica, “capaz de diferenciar tal produto daquele a que se refere 7308.40.00, protestando pela indicação oportuna do Perito e pela elaboração de quesitos” (fls. 159, negritos originais);

- afirmou que a classificação por ela dotada estava em total conformidade com os artigos 16 e 17 do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI/98), bem como com “as Regras Gerais de Interpretação da classificação das mercadorias e às disposições constantes das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação (Nesh) anexas à Instrução Normativa nº 123/98, uma vez que o texto da posição escolhida retrata de forma específica a (sic) produto fabricado pela Impugnante” (fls. 159, negritos originais).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.156
ACÓRDÃO Nº : 303-31.152

- assim sendo, destacou que a posição 7308.90.90 era mais específica, pois se referia “a componentes de aço para construção e semelhantes de aço PRÓPRIOS PARA CONSTRUÇÃO, como é o caso das telhas, que são, indiscutivelmente, componentes para construção” (fls. 159, destaques em negrito, com grifos e maiúsculas originais);

- especificamente no tocante à NESH, ressaltou a improcedência da classificação de seus produtos na posição 72.10, sob a alegação de que, as disposições daquela acerca do capítulo 72 abrangiam “apenas os metais ferrosos em suas formas primárias, como produtos de base, deixando claro que, quando esses metais se apresentarem MOLDADOS OU PERFILADOS, enquadram-se eles no capítulo 73 (...). Ora, as telhas onduladas e trapezoidais produzidas a partir de chapas de aço galvanizadas não são produtos primários ou de base, mas sim produtos elaborados e acabados, que sofreram processo de industrialização mecânica de conformação, denominado perfilação, através do qual se modelam as chapas de aço em perfis ondulados ou trapezoidais, criando produtos propícios a serem utilizados em obras de construção civil” (fl. 160 destaques em negrito, com grifos e maiúsculas originais);

-salientou, com excerto transcrito à fl. 161, que Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) confirmara que as telhas de aço produzidas pela impugnante eram destinadas a construção civil, o que corroborava a classificação fiscal “na posição específica relativa aos produtos de aço destinados à construção” (fl. 161);

- ressaltou que “a classificação adotada pela impugnante tem o respaldo de LAUDO TÉCNICO firmado pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT) (Doc. Anexo nº 8), conforme determina o artigo 30 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 9.532/97” (fl. 163, destaques em negrito e em maiúscula originais). Realizou transcrição desse parecer às fls. 161/162;

- refutou a multa de officio incidente, “em razão da correta classificação fiscal adotada pela impugnante. Contudo, mesmo que tal classificação estivesse incorreta, ainda assim deveria ser cancelada a penalidade, uma vez que as mercadorias estão descritas corretamente nas notas fiscais, com os elementos necessários à sua identificação. Aplica-se à hipótese o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 10/97 (Doc. Anexo nº 9), que determina a não aplicação dessa multa em casos de classificação fiscal errônea” (fl. 167,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.156
ACÓRDÃO Nº : 303-31.152

negritos originais). Citou ementas de decisões administrativas e uma judicial que entendeu corroboradoras da tese.

Ao final, requereu o cancelamento do auto de infração em pauta.”

Seguiu-se a decisão colegiada – Acórdão nº DRJ/JFA nº 1.543 - (fls. 261/277), que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, cujos fundamentos estão assim ementados:

1) A classificação fiscal de produtos, segundo dispõe o art. 30, §1º, do Decreto nº 70.235/72, não possui caráter técnico, restando afastada a sua determinação por meio de laudos e pareceres emitidos por institutos e órgãos técnicos. Compete exercitá-la, com exclusividade, os Auditores Fiscais da Receita Federal no desempenho de suas funções, sempre tomando em conta as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (Medida Provisória nº 152, de 8 de abril de 2002).

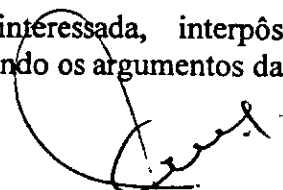
2) Os produtos telhas de aço galvanizado onduladas e telhas de aço galvanizado trapezoidais classificam-se, respectivamente, sob os códigos 7210.41.10 e 7210.49.10 da TIPI/96, ambos com IPI à alíquota de 5%. Quando submetidos a processo industrial de pintura, os referidos produtos classificam-se sob o código 7210.70.10 da TIPI/96, também com o IPI à alíquota de 5%.

3) O produto denominado steel deck se conforma como armação pronta para estruturas de concreto armado, classificando-se na TIPI/96 sob o código ‘Ex 01’ da subposição 7308.40.00, com IPI à alíquota de 5%.

PEDIDO DE PERÍCIA – O deferimento do pedido de perícia não se justifica se os elementos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da questão, sobretudo quando o pedido deixar de atender os requisitos legais para sua formalização.

Cientificada da decisão (fls. 282), a interessada, interpôs tempestivamente o Recurso Voluntário de fls. 283/302, reafirmando os argumentos da impugnação, juntando os documentos de fls. 303/349.

Arrolamento de bens às fls. 352.

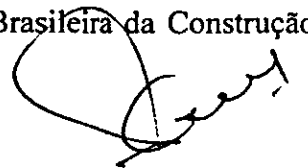


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.156
ACÓRDÃO Nº : 303-31.152

Às fls. 359/376 a recorrente acostou a Solução de Consulta Coana nº 9, de 4 de novembro de 2003, formulada pela Associação Brasileira da Construção Metálica, da qual é associada.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.156
ACÓRDÃO Nº : 303-31.152

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Tratam os presentes autos de divergência quanto à classificação fiscal de diversos produtos, cuja solução, ao meu ver, findou por ser equacionada pela COANA, através da Solução de Consulta nº 9.

No referido procedimento, a COANA cotejou as posições possíveis, inseridas no capítulo 72 e adotadas pelo fisco, com aquelas do capítulo 73 e adotadas pela recorrente, concluindo por esta última.

Assim, adoto os termos da mencionada Solução de Consulta como razões de decidir, transcrevendo, pela pertinência, as respectivas conclusões, como segue:

4. Em vista das informações apresentadas nos parágrafos anteriores é possível concluir-se que:

4.1) A mercadoria “telha de aço zincada”, apresentada nos moldes ondulados, trapezoidal, calandrada e multidobras, zipada, autoportante e termoacústica ou sanduíche, a qual contém em seu interior um isolante, é usada unicamente como elemento de construção, seja na cobertura de telhados, seja como elemento para fechamentos laterais em edificações;

4.2) A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a partir de novembro de 2002, passou a considerar como “telha de aço zincada”, nos modelos ondulada e trapezoidal, somente aquelas que cumprissem os requisitos previstos em Normas Técnicas específicas (vide itens 3.3 e 3.4). Em decorrência, só poderá receber a denominação de “telha metálica zincada”, nesses dois mencionados modelos, aquelas mercadorias que atenderem a esses requisitos;

4.3) Os demais modelos de “telha metálica zincada”, embora não se submetem à égide de Normas Técnicas específicas, são afetadas por aquelas relacionadas com os modelos ondulada e trapezoidal, visto que:

RECURSO Nº : 126.156
ACÓRDÃO Nº : 303-31.152

4.3.1) Telhas calandradas nada mais são que telhas onduladas ou trapezoidais submetidas à ação de uma calandra de tal forma a se apresentarem com determinada curvatura;

4.3.2) Telhas multidobras, painel, zipada, autoportante e termoacústica envolvem, basicamente, painéis trapezoidais, ora contendo reforços e variações desta forma básica, ora fazendo uso de elementos que lhes confirmam qualidades de isolamento (e.g., poliestireno, lã mineral e poliuretano);

4.4) A laminação a frio para a produção de uma “telha metálica zincada” deve ser feita de tal maneira a atender aos requisitos previstos por Normas Técnicas. É dizer, uma “telha metálica zincada”, para ser assim designada, deverá, desde novembro de 2002, ser produzida em consonância com os requisitos técnicos específicos, previstos em norma, que a torne apropriada à cobertura ou fechamento lateral de construções.

(...)

6. Por suas características e por ser um artefato de aço, seguramente a mercadoria “telha de aço zincada” classifica-se na Seção XIV da NCM.

7. A Nota 2 da Seção XV mostra relevância para o caso em pauta, pois estabelece que (*in verbis*):

Na Nomenclatura, consideram-se partes e acessórios de uso geral:

b) artefatos das posições 7307, 7312, 7315, 7317 ou 7318, bem como os artefatos semelhantes de outros metais comuns;

c) as molas e folhas de molas, de metais comuns, exceto molas de relógios (posição 9114);

c) artefatos das posições 8301, 8302, 8308 ou 8310, bem como as molduras e espeços (sic), de metais comuns, da posição 83.06;

Nos Capítulos 73 a 76 e 78 a 82 (exceto a posição 7315), a referência às partes não compreende as partes e acessórios de uso geral acima definidos.

8. Em consequência, conforme ensinam as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH) da Seção XV, a regra geral é a classificação

RECURSO Nº : 126.156
ACÓRDÃO Nº : 303-31.152

das partes das obras, manifestamente reconhecidas como tais, nas posições onde essas obras se classificam; contudo, essa regra geral não se aplica aos Capítulos 73 a 76 e 78 a 82, onde qualquer referência a partes não compreende as partes e acessórios de uso geral previsto na Nota 2 da Seção XV, isto é, o termo “partes nesses Capítulos referem-se a elementos específicos e não aqueles de uso geral.

9. Em tese, a mercadoria “telha de aço zincada”, nos seus diversos modelos, pode se alojar no Capítulo 72, especificamente nas posições 7210 e 7216, ou no Capítulo 73, ao abrigo das posições 7308, e, para o caso específico do modelo termoacústica, na posição 7326. Assim sendo, é forçoso empreender análise tanto das Normas desses Capítulos, pertinentes ao caso em tela, como cada uma dessas posições.

10. A justificativa para a classificação da “telha de aço zincado” no Capítulo 72 passa pelas Notas 1ij e 1k, que estabelece o que vem a ser produto laminado no âmbito desse Capítulo, isto é (*in verbis*) (grifei):

Neste Capítulo e, no que se refere às alíneas 'd', 'e' e 'f' da presente Nota, na Nomenclatura, consideram-se:

lj) Produtos manufaturados:

Os produtos maciços obtidos por vazamento contínuo, mesmo submetidos a uma laminagem primária a quente; e os outros produtos maciços simplesmente submetidos a laminagem primária a quente ou simplesmente desbastados à forja ou martelo, incluídos os esboços de perfis.

k) Produtos laminados planos:

Os produtos laminados, maciços, de seção transversal retangular, que não satisfaçam à definição da Nota 1-ij) anterior:

em rolos de espiras sobrepostas, ou

não enrolados, de largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, quando esta for inferior a 4,75 mm, ou de largura superior a 150 mm ou a pelo menos duas vezes a espessura, quando esta for igual ou superior a 4,75mm.

RECURSO Nº : 126.156
ACÓRDÃO Nº : 303-31.152

Os produtos que apresentem motivos em relevo provenientes diretamente da laminagem (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragem, lágrimas, botões, losangos) e os que tenham sido perfurados, ondulados, polidos, classificam-se como produtos laminados planos, desde que aquelas operações não lhes confirmem características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

Os produtos laminados planos, de quaisquer formas (excluídas a quadrada ou retangular) e dimensões, classificam-se como produtos de largura igual ou superior a 600 mm, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

11. A propósito da Nota 1k), as NESH se manifestam sobre como os produtos laminados podem ser obtidos a quente e a frio, sendo que para o caso em tela interessa esta última modalidade de produção (*in verbis*):

B) Deformações plásticas a frio

Por laminagem a frio, entende-se a laminagem efetuada à temperatura ambiente, sem provocar um aquecimento que atinja a temperatura de recristalização.

Por estampagem a frio, entende-se a obtenção de peças metálicas por técnicas análogas às descritas no grupo A.4), acima, realizadas a frio (martelagem a frio).

Por extrusão, entende-se a deformação, geralmente a frio, do metal na massa, sob alta pressão, entre uma matriz e uma ferramenta de prensagem, num espaço fechado por todos os lados, exceto pelo lado por onde o material passa para tomar a forma desejada.

Por trefilagem, entende-se a passagem a frio em uma ou mais feiras, a uma velocidade elevada, do fio-máquina em rolos irregulares para obtenção de fio com menor diâmetro, em bobinas.

Por estiragem a frio, entende-se a passagem a frio em um ou mais feiras, a uma velocidade relativamente baixa, de produtos longos em forma de barras ou de fio-máquinas, para obter produtos de seção menor ou de forma diferente.

RECURSO Nº : 126.156
ACÓRDÃO Nº : 303-31.152

12. Ora, sendo dessa maneira, a inferência imediata, sem outras considerações, resultaria na classificação da mercadoria “telha de aço zincada” no Capítulo 72.

13. Todavia, esse modo de agir não é correto, haja vista que a Nota 1k) é por demais clara ao fazer a ressalva sobre o alcance das operações que produzam o laminado plano, é dizer, (*in verbis*) “*desde que aquelas operações não lhes confirmem as características de artefatos ou obras incluídas em outras posições*”.

14. Resta assim, antes de concluir pela classificação da “telha de aço zincada” no Capítulo 72, investigar se a produção da mesma resulta numa obra incluída em outra posição.

15. Na conclusão do Relatório (parágrafo 4º), salta à vista, que a laminação a frio de chapas metálicas visando a obtenção de “telha metálica zincada” é feita sob os auspícios de parâmetros que regulam essa mercadoria, transformando-a dessa maneira num elemento para a cobertura e fechamento de construções.

16. Ora, sendo assim, constata-se que essa laminação a frio confere, de acordo com a ABNT, características tais que permitem que a “telha metálica zincada” seja utilizada, exclusivamente, na cobertura e fechamento de edificações.

17. Decorre do parágrafo 16, que a mercadoria em questão não atende a Nota 1k), visto que a laminação a frio confere à mesma características de elementos empregados em construções. Destarte, esta mercadoria não pode ser classificada no Capítulo 72 da NCM.

18. O Capítulo 73 da NCM, conforme ensinam suas NESH, (*in verbis*), “*abrange, nas posições 73.01 a 73.24, um certo número de obras bem determinadas e, nas posições 73.25 e 73.26, um conjunto de obras não referidas nos Capítulos 82 e 83 nem incluídas em outros Capítulos da Nomenclatura, de ferro fundido (tal como definido na Nota 1 do presente Capítulo), ferro ou aço*”.

19. Há duas posições no Capítulo 73 da NCM que podem, em tese, receber a mercadoria “telha metálica zincada”, quais sejam, as posições 7308, que aloja obras bem determinadas, e, no caso do modelo termoacústico, a 7326, que abrange obras não referidas nos Capítulos 82 e 83.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.156
 ACÓRDÃO Nº : 303-31.152

20. As NESH da posição 7326 ensinam que se classificam nesta posição (*in verbis*) "as obras de ferro ou aço, obtidas por trabalho de forja ou estampagem, corte ou embutidura ou por outros trabalhos tais como dobragem, reunião, soldadura, trabalho de torno, brocagem ou perfuração, não especificadas quer nas posições precedentes do presente Capítulo, quer na Nota 1 da Seção XV, quer nos Capítulos 82 ou 83, quer ainda em qualquer outra parte da Nomenclatura". Ademais, ainda essas NESH afirmam que se incluem na presente posição, dentre outros, as "telhas (com exceção das utilizadas na construção, posição 7308)".

21. Em conseqüência, para o caso em questão, a posição 7326 só pode ser levada em conta como nicho para classificar a mercadoria "telha metálica zincada" quando todas demais posições do Capítulo 73 forem criticamente descartadas.

22. No que tange a posição 7308, é de todo recomendável, logo de início, proceder uma análise comparativa do texto desta posição relevante para o caso em tela, isto é:

PORTUGUÊS	FRANCÊS	INGLÊS
<p>Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, <u>estruturas para telhados</u>, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções</p>	<p>Constructions et parties de constructios (ponts et éléments de ponts, portes d'écluses, tours, pylônes, piliers, colonnes, charpentes, <u>toitures</u>, portes et fenêtres et leurs cadres, chambranles et seuils, rideaux de fermeture, balaustrades, par exemple), en fonte, fer ou acier, à l'exception des constructions préfabriquées du n° 94.06; tôles, barres, profilés, rubes et similaires, en fonte, fer ou acier, préparés en vue de leur utilisation dans la construction.</p>	<p>Structures (excluding prefabricated buildings of heading 94.06 and parts of structures (for example, bridges and bridges-sections, lock-gates, towers, lattice masts, <u>roofs, roofing frame-works</u>, doors and windows and their frames and thresholds for doors, shutters, balustrades, pillars and columns), of iron or steel; plates, rods, angles, shapes, sections, tubes and the like, prepared for use in structures, of iron or steel.</p>

23. Assim, enquanto o termo francês "toiture" significa telhado, no sentido de gênero, que inclui, evidentemente, todas as partes de um telhado, é dizer, da sua estrutura até as telhas propriamente ditas, em inglês, "roof" e "roofing frame-works" equivalem, respectivamente,

RECURSO Nº : 126.156
ACÓRDÃO Nº : 303-31.152

a telhado e estrutura de telhado, o que conduz o pensamento ao mesmo significado para o que foi dito em relação ao termo francês, mas de maneira mais evidente e imediata. Dessa forma, o entendimento que deve ser dado, em português, a expressão “estrutura para telhados” deve ser a mesma que se encontra nos dois idiomas oficiais da Organização Mundial das Alfândegas, pois, em caso contrário, estar-se-ia reduzindo o alcance pretendido pela Convenção do Sistema Harmonizado. Por conseguinte, na posição 7308, deve-se entender “estruturas para telhados”, como sendo a reunião da estrutura propriamente dita com as partes que compõe esses telhados, tais como as telhas e seus elementos de fixação.

24. O entendimento expresso no parágrafo 25 é reforçado com as NESH da posição 7308, que ensinam sobre as mercadorias que ali se alojam, dentre elas (in verbis):

Esta posição abrange essencialmente o que se convencionou chamar de construções metálicas, mesmo incompletas, e as respectivas partes. Na acepção da presente posição, as construções caracterizam-se por permanecerem, em princípio, fixas depois de montadas. São geralmente fabricadas com chapas, folhas, barras, tubos, perfis variados, de ferro ou aço, ou com elementos de ferro forjado ou ferro fundido moldado, perfurados, ajustados ou reunidos por meio de rebites ou de parafusos ou pinos, ou por soldadura autógena ou elétrica, por vezes associados com artefatos incluídos em outras posições, tais como telas, redes, chapas e tiras distendidas, da posição 73.14.

Também se incluem nesta posição quaisquer elementos, tais como produtos laminados planos, ‘chapas universais’, barras, perfis, tubos, etc., trabalhos (por perfuração, arqueamento, chanframento, especialmente), com características de elementos de construção.

25. Tendo em conta a Nota 2 da Seção XV, a Nota 1k) do Capítulo 72, as considerações lingüísticas apresentadas nos parágrafos 20 e 21, as partes das NESH da posição 7308, relevantes ao caso que ora se analisa, e a 1ª Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI), conclui-se que a mercadoria “telha de aço zincado, ondulada ou trapezoidal, para construção de telhados ou fechamentos laterais de construções, constituindo-se em elemento estrutura e de acabamento de edificações”, mesmo calandrada ou multidobras, zipada, autoportante ou termoacústica, aloja-se na posição 7308 da NCM.

RECURSO Nº : 126.156
ACÓRDÃO Nº : 303-31.152

26. Fazendo uso agora da 6ª RGI e da Regra Geral Complementar 1, chega-se a conclusão que a mercadoria “telha de aço zincada, ondulada ou trapezoidal, para construção de telhados ou fechamentos laterais de construções, constituindo-se em elemento estrutural e de acabamento de edificações”, nos modelos apresentados pela Interessada, classifica-se no código NCM 7308.90.90.

Quanto ao produto **Steel Deck**, aplica-se o mesmo raciocínio utilizado acima para a classificação das telhas, porquanto, igualmente se trata de mercadoria com destinação específica para a construção.

É que o referido produto submete-se ao mesmo processo industrial de perfilação das telhas galvanizadas, diferenciando-se apenas no que diz respeito a ser uma estrutura metálica auto-portante para laje de concreto e não se constitui apenas em uma armação pronta para estruturas de concreto armado ou argamassa armada.

Trata-se, antes, de um painel de aço, executado segundo um projeto específico de engenharia, que é utilizado para a execução de lajes sobre vigas de estruturas metálicas e que após a cura do concreto, se incorpora como elemento estrutural da laje, não sendo mais removido. Ou seja, não se trata de uma armação pronta, mas de uma estrutura auto-portante que se integra ao concreto, logo, fica fazendo parte integrante da própria construção.

Diante disto, a classificação adotada pela recorrente está correta.

EX POSITIS, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2004


IRINEU BIANCHI - Relator



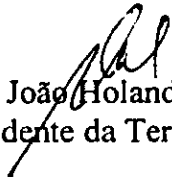
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º:13603.001045/2001-43
Recurso n.º 126.156

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.31.152

Brasília - DF 17 de março de 2004


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: